

RESOLUÇÃO CONSUP Nº 22, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta procedimento de apreciação de recurso interposto ao Conselho Superior por servidor condenado em Processo Administrativo Disciplinar.

A PRESIDENTE do CONSELHO SUPERIOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto de 15/04/2016, publicado no DOU de 18/04/2016, e atendendo as determinações da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008,

Considerando as deliberações do Conselho Superior, reunido em 25/06/2018 e 20/08/2018;

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução regulamenta o procedimento de apreciação de recurso interposto ao Conselho Superior do IFSC por servidor condenado em Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º Recebido o recurso pela Secretaria do Conselho Superior, deverá ser designado um relator que será o responsável por analisar precipuamente o processo, sendo de sua competência apresentar o relatório aos demais membros.

Parágrafo único - O relatório deve ser postado no fórum do Conselho Superior, para acesso exclusivo dos conselheiros, com antecedência de 10 dias da data da reunião de sessão do julgamento.

Art. 3º A escolha do Relator será realizada por sorteio, entre os conselheiros que representem a comunidade interna do IFSC.

§1º O sorteio será realizado pela Secretaria do Consup, quando do recebimento do Recurso, respeitados os prazos legais, mediante a presença da Assessoria de Correição e Transparência e a formalização de súmula a ser encaminhada para os Conselheiros.

§2º Na ocasião do sorteio, serão designados um relator titular e um relator suplente para atuar em caso de impedimento, suspeição ou impossibilidade justificada do titular.

§3º Os relatores titular e suplente devem manifestar seu impedimento ou suspeição no prazo de 48 horas da ciência da designação.

Art. 4º. Estão impedidos de relatar o processo e votar na sessão de julgamento os Conselheiros que:

- I – forem parte no Processo;
- II – tiverem intervindo no processo como mandatário da parte, perito, prestado depoimento como testemunha ou proferido decisão;
- III – quando cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim até o terceiro grau do acusado.

Art. 5º Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro quando:

- I – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II – interessado no julgamento do processo.

Art. 6º O julgamento deve ter caráter reservado, não sendo possível a sua transmissão ao vivo.

Parágrafo único - O sigilo e o caráter reservado do Processo Administrativo Disciplinar se aplicam do recebimento da denúncia até o “trânsito em julgado administrativo”, ou seja, se apresentado recurso ao Conselho Superior, o processo permanecerá em reservado até seu julgamento.

Art. 7º O relator fará a leitura do relatório e, posteriormente, poderá haver sustentação oral, sendo concedido o prazo de 10 minutos para a Advocacia-Geral da União, e, posteriormente, para o advogado de defesa do acusado.

Parágrafo único. Na oportunidade, os conselheiros poderão se manifestar, conforme disposto no art. 28 da Resolução 10/2013/Consum.

Art. 8º Na sequência o relator proferirá o seu voto, seguindo-se a votação conforme ordem alfabética, exceto o Presidente do Conselho, que proferirá seu voto por último.

Parágrafo único. A votação será nominal não cabendo ao conselheiro abster-se de julgar, salvo alegada suspeição ou impedimento.

Art. 9º Com base no Relatório, os demais membros do Conselho apresentarão o seu voto, que poderá se limitar a acompanhar a manifestação do Relator.

Parágrafo único. O Conselheiro que discordar da posição do relator, proferirá seu voto em contrário de forma fundamentada, o qual poderá fazer referência ao relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e/ou o Parecer Jurídico da Advocacia-Geral da União.

Art. 10 Ao final da sessão, o resultado da votação deverá ser proclamado.

Art. 11 A ata da sessão de julgamento deverá ser elaborada em separado dos demais itens da pauta da reunião do Conselho.

Art. 12 O acusado deverá ser intimado da decisão final do Conselho, pela Secretaria do CONSUP, no prazo máximo de 5 dias úteis.

Art.13 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Superior e diante da necessidade de urgência, pela Presidência do Conselho mediante consulta a Assessoria de Correição e Transparência e a Procuradoria Federal.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER

Autorizado conforme despacho no documento nº 23292.033850/2018-24